



1. Celso Domingos Nogueira, como membro titular;
 2. Aldo Resende Telles, como membro suplente.
- d) Pela Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER:
1. Mariano Batista de Campos, como membro titular;
 2. Fabricio Tomaz Ramos, como membro suplente.
- e) Pela Federação de Trabalhadores da Agricultura de Mato Grosso – FETAGRI-MT:
1. Joilson Benedito Pereira dos Reis, como membro titular;
 2. Adelar Umberto Schons, como suplente.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 8.885 de 20 de Dezembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 10.053 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

REGULAMENTA AS REGRAS DE INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA NO ÂMBITO DO SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras para a integração tarifária no âmbito do município de Cuiabá;

CONSIDERANDO os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 18 da Lei nº 12.587/2012, são atribuições dos Municípios, entre outros, “planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano”;

CONSIDERANDO a importância da integração das linhas municipais de transporte público coletivo para melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos no território do Município, conforme o objetivo da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regimento para a integração tarifária entre as linhas municipais do sistema de transporte coletivo de passageiros, conforme matriz de integração mantida pela Secretaria de Mobilidade Urbana de Cuiabá – SEMOB.

§1º A integração é a transferência que faz um passageiro de uma linha para outra linha do sistema convencional por ônibus a fim de completar uma única viagem.

§2º Não é considerada integração tarifária a reutilização de uma mesma linha, independentemente do sentido da viagem, seja de ida ou de volta, bem como os demais casos previstos na Matriz de Integração;

§3º A integração tarifária de que trata este artigo poderá ocorrer entre linhas de ônibus operadas por uma mesma empresa ou entre linhas de ônibus operadas por empresas diversas, observadas as regras dos parágrafos §1º e §2º.

Art. 2º Compete à Secretaria de Mobilidade Urbana fixar a matriz de integração tarifária, garantindo a devida publicidade aos usuários.

Art. 3º São beneficiários da integração tarifária os usuários de transporte coletivo por ônibus do município de Cuiabá que utilizarem o cartão de bilhetagem eletrônica para o pagamento da tarifa.

§1º O período para a integração tarifária e a quantidade de integrações serão estabelecidos na matriz de integração, cabendo a sua devida divulgação à população.

§2º Expirado o período de tempo para a integração tarifária ou o limite de integrações estabelecido, a utilização do cartão de acesso implicará no desconto do valor de nova tarifa e início do período de integração.

Art. 4º As categorias de cartão de acesso são:

I – Cartão Integração;

II – Cartão ao Portador.

Parágrafo único. Novas categorias de cartão de acesso poderão ser estabelecidas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Art. 5º Para utilização do benefício da integração tarifária deverão ser observadas, ainda as seguintes condições:

I – pagamento da tarifa, de acordo com o perfil do usuário, na primeira linha;

II – transposição da roleta na segunda linha em até 120 (cento e vinte) minutos, a depender da matriz de integração, contados do momento de transposição da roleta na primeira linha;

III – integração realizada em linha diversa da utilizada na primeira viagem;

IV- integração não realizada em linhas de sentidos opostos que permita o usuário retornar ao seu local de origem;

V- integração visando, unicamente, à complementação do deslocamento a um destino final único.

Art.6º A utilização de linha alimentadora pelo usuário caracteriza a primeira viagem para fins de integração tarifária.

Parágrafo único. Define-se como linha alimentadora aquela cuja característica principal seja a captação total ou parcial de usuários, distribuindo-os, mediante integração física em terminais e/ou estações, em uma ou mais linhas de maior capacidade de transporte ou de maior relação de passageiros transportados por quilometragem percorrida.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT 16 de fevereiro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 10.054 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

ALTERA O DECRETO Nº 9.998 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE REGULAMENTA O LANÇAMENTO, A COBRANÇA E A FORMA DE PAGAMENTO DO IPTU RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O **PREFEITO DE CUIABÁ**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 41, inciso VI da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.998 de 22 de dezembro de 2023, que regulamenta o lançamento, a cobrança e a forma de pagamento do IPTU relativo ao exercício financeiro de 2024, decorrente da Lei nº 5.355, de 12 de novembro de 2010, e dos artigos 208, 208-A e 221 da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que a isenção do IPTU prevista nos incisos I e II do art. 362, da Lei Complementar nº 043/97, é exclusão de crédito tributário efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 6º do Decreto nº 9.998, de 22 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A isenção prevista no art. 362, inciso I, alínea “a” e inciso II, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “g” da Lei Complementar nº 043/97 deverá ser requerida no período de 02/01/2024 a 31/07/2024. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, MT, 16 de fevereiro de 2024.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO DE CUIABÁ

DECRETO Nº 10.055 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL À SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 41, VI c/c o art. 79, § 2º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.507.415/0028-64, a permissão de uso, a título precário e gratuito, por prazo indeterminado do bem imóvel público, a Rua Manoel Leopoldino, s/nº, Bairro Araés, com área de 120,12m², no município de Cuiabá, onde está estabelecido a 4ª Companhia de Polícia Militar - CIA Araés, devidamente matriculado sob o nº 72.943, do Livro 02, Folha 75, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis 2º Ofício de Cuiabá - MT, da Primeira Circunscrição Imobiliária, com a finalidade exclusiva de promover ações e atividades referente a segurança, ordem pública e demais atribuições da Polícia Militar.

Parágrafo único. O bem público a que se refere o caput deste artigo tem área total de 837,8110m², conforme memorial descritivo e levantamento planimétrico constante no Anexo I do presente decreto.

Art. 2º O uso da área pública objeto da presente permissão dar-se-á para continuidade do serviço da 4ª Companhia de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – CIA Araés, que se encontra estabelecida no local há décadas.

Art. 3º A gestão do espaço público objeto da permissão de uso de que trata este Decreto será de inteira responsabilidade da permissionária, nos exatos termos do Termo de Permissão de Uso a ser oportunamente celebrado.

§ 1º A detentora da Permissão de Uso assumirá todas as responsabilidades pela conservação, manutenção, limpeza e adequação do espaço para o uso que se destina sem ônus de qualquer natureza para a Administração Pública Municipal.

§ 2º A área pública objeto da presente permissão de uso será utilizada com observância da legislação vigente e conforme condições estabelecidas pelo respectivo Termo de Permissão de Uso, do qual constará, também:

I - a finalidade exclusiva do uso pela Permissionária para os fins descritos no art. 1º deste Decreto;

II - a proibição de transferir ou ceder a terceiros os direitos e obrigações oriundos da presente permissão;

III - a manutenção e o zelo pela integridade dos bens vinculados à permissão de uso